

### **3 - Averbação de tempo de serviço como tempo de contribuição. Situação contemplada na regra de transição da EC 20/1998<sup>1</sup>. Direito constitucionalmente garantido (art. 40, §9º, CF/88).**

#### **I**

1. Vem a esta Procuradoria Jurídica o processo em tela, no qual o Interessado, em expediente dirigido ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, solicita a emissão de certidão do seu tempo de serviço, contabilizando suas atividades no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – AL/CE e no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

2. Na instrução do feito foram anexados, dentre outros importantes, os seguintes documentos: Declaração do Ministério do Desenvolvimento Agrário – Incra/Ceará, Cópia do seu processo de aposentadoria no cargo efetivo de Contador, do Quadro de Pessoal do INCRA/CE, requerimento de renúncia aos benefícios da referida aposentadoria, Certidão de Tempo de Exercício nas funções de Deputado Estadual, expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

3. Para uma compreensão dos principais eventos do processo, transcrevemos a síntese contida Informação de nº 72/2016, lavrada pela Gerência de Atos Funcionais da Secretaria de Administração deste Tribunal:

*2. O requerente anexou, preliminarmente, aos autos a seguinte documentação:*

---

1 Parecer 540/2016 (Processo 08625/2014-4)

- *Declaração informando que foi afastado do INCRA/CE em 17 de março de 1987, para assumir a cadeira de Deputado Estadual (fls.03);*
- *Cópia do seu processo de aposentadoria proporcional no cargo efetivo de Contador, do Quadro de Pessoal do INCRA/CE (fls.04/77);*
- *requerimento de renúncia aos benefícios da referida aposentadoria, datado de 06/06/2014 (fls.78);*
- *Certidão de Tempo de Exercício nas funções de Deputado Estadual, expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (fls.79).*

3. *Em atendimento a Informação nº 72/2014, do Núcleo de Recursos Humanos (fls. 92/94), o petionante, mediante Processo nº 02775/2015-0-TC, apresentou cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nº 002/2015 (fls.95/97), bem como as publicações oficiais das seguintes Portarias, todas expedidas pelo INCRA:*

- *Portaria nº 17/2015 (fls. 98), cessando os efeitos das Portarias nº 687/1991, nº 2.439/1991 e nº 503/1995, referentes a sua aposentadoria no cargo efetivo de Contador do Quadro de Pessoal do INCRA, em virtude de renúncia expressa, por opção pela remuneração percebida em outro cargo público inacumulável, à vista do disposto no art. 37, § 10, da CF/88;*
- *Portaria nº 687/91, concedendo sua aposentadoria (fls. 99);*
- *Portaria nº 2.439/91, incluindo nos seus proventos o percentual de 50% da Função de confiança de Chefe da Seção de Finanças, da Divisão Administrativa e Financeira da Superintendência Estadual do Ceará (fls. 100);*
- *Portaria nº 503/95, alterando os termos da Portaria nº 687/91 (fls. 101).*

4. Através do Ofício nº 668/2015 – GAB.PRES. (fls. 105), foi notificado para atender as providências constantes na Informação nº 64/2015, do Núcleo de Recursos Humanos (fls.102), no sentido de que fosse apresentada uma a CTC original do INCRA/CE, seguindo as determinações contidas na Portaria MPS nº 154/2008, publicada no D.O.U. de 16/05/2008, que disciplinou os procedimentos sobre a emissão de CTC pelos regimes próprios de previdência social.

5. Em atendimento à mencionada solicitação, o peticionante, por meio do Processo nº 01294/2016-8-TC, apresentou a CTC nº 002/2015 original (fls.107/110), restando, ainda, 02 (dois) pontos a serem esclarecidos, citados na parte conclusiva do Parecer nº 321/2016, da Procuradoria Jurídica (fls.112/114), para dar continuidade à averbação do tempo de contribuição, a seguir transcritos:

6. Observa-se que os esclarecimentos solicitados foram atendidos, conforme informações contidas no corpo do Ofício/INCRA/SR (02) G/Nº 739/2016 (fls.119), tendo sido detectado outro equívoco na versão da CTC recentemente enviada, no campo DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, pois está escrito para aproveitamento junto ao INSS (fls.120), quando deveria constar junto a este Tribunal. Porém, o INCRA/CE encaminhou outra CTC nº 002/2016 original retificando o ocorrido (fls.127), constando que ocupou o cargo efetivo de Contador do Quadro de Pessoal do INCRA/CE, no período de 21/03/1966 (data de admissão) a 26/04/1991 (data da aposentadoria), perfazendo um total de 9.165 (nove mil, cento e sessenta e cinco) dias, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos e 40 (quarenta) dias de tempo de contribuição, já tendo sido excluído da referida apuração o dia da sua aposentadoria.

7. Convém salientar que consta na CTC do INCRA/CE, as seguintes informações sobre a vida funcional do requerente:

- possui tempo de serviço averbado da Pre-

*feitura Municipal de Pacajus, no total de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, não inclusos na CTC, o qual só poderá ser averbado neste Tribunal, mediante apresentação da correspondente CTC original;*

*• a partir do mês de agosto de 2011, seu pagamento foi suspenso em atendimento à Decisão nº 42/2011, exarada no Processo nº 0009720-76.2011.4.05.8100-Classe 1, referente à Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará e pelo Ministério Público Federal, até que fosse feita a opção formal por uma das verbas que vinha recebendo até aquele momento;*

*• em abril de 2013 o Acórdão nº 1402/2013-TCU-2ª Câmara, publicado no DOU nº 62, Seção 1, de 02/04/2013, considerou prejudicada, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro do seu ato de aposentadoria, já que houve cessão dos efeitos financeiros;*

*• em 04/02/2015, apresentou Declaração de Opção pela remuneração percebida no cargo de Conselheiro desta Corte, corroborando com o seu pedido de renúncia da aposentadoria do cargo de Contador do Quadro de Pessoal do INCRA/CE;*

*• através da Portaria nº 17/2015, publicada no DOU nº 27, Seção 2, de 09/02/2015, cópia da publicação anexa às fls. 98, cessaram os efeitos de sua aposentadoria, devido à opção pela remuneração percebida em outro cargo público inacumulável.*

4. Debruçando-se sobre o pedido de averbação do tempo de serviço, a Gerência de Atos Funcionais, na Informação 72/2008, consignou “que o pedido tem amparo legal nos art. 40, §9º, da Constituição Federal/88, bem como no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998”. Assim se pronunciou ao afirmar que consta nos autos aquele documento tido como hábil para se proceder averbação de tempo de contribuição, a Certidão de Tempo de Contribui-

ção (art. 2º e 4º da Portaria MPS 154/2008).

5. Entretanto, a unidade administrativa realizou algumas observações:

*11. Diante das legislações anteriormente transcritas, esta Gerência analisando, novamente, as mencionadas CTC's, informa o seguinte:*

*11.1. a Certidão de Tempo de Exercício nas funções de Deputado Estadual, expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (fls.79), emitida em 07/05/2014, não encontra-se nos moldes estabelecidos pela Portaria MPS nº 154/2008, não especificando para qual órgão se destina, nem as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, pois inclui período a partir de 16/12/1998, data da vigência da EC nº 20/98. Esta pendência já havia sido detectada na Informação nº 72/2014, do Núcleo de Recursos Humanos (fls. 92/94), porém nada foi apresentado pelo postulante para saná-la.*

*11.2. a Certidão de Tempo de Contribuição nº 002/2015, expedida pelo INCRA/CE (última versão às fls. 127), está nos moldes estabelecidos pela Portaria MPS nº 154/2008, destina-se a este Tribunal, tendo o INCRA/CE apresentado os seguintes esclarecimentos (fls.119):*

- a confirmação da veracidade da CTC, pois não implementou mecanismo de endereço eletrônico de averiguação de autenticidade de CTC's (art.18, § 2º, da Portaria MPS nº 154/2008);*
- o Superintendente é quem homologa as CTC's dos seus servidores, pois não existe na esfera federal uma unidade gestora do RPPS (art. 2º da Portaria MPS nº 154/2008).*

6. Dessarte, a CTC expedida pelo INCRA encontra-se em ordem, o mesmo não se podendo afirmar daquela outra, de f. 79,

oriunda da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

7. Termos que levaram à conclusão de que S. Exa. o requerente perfaz, em seu favor, até 23/09/2016, com 42 (quarenta e dois) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria. Assim representados graficamente:

HISTÓRICOS	ANOS	DIAS
I – Tempo de serviço/contribuição no período de 21/03/1966 a 26/04/1991, vide CTC do INCRA às fls. 127 e item 6 desta Informação.....	25	40
II – Tempo de contribuição no período de 19/10/1999 (data de sua posse e exercício) a 23/09/2016, no cargo de conselheiro deste Tribunal.....	16	335
<b>TOTAL</b>	<b>41</b>	<b>375</b>

**Ou seja, 42 (quarenta e dois) anos e 10 (dez) dias.**

8. De outra banda, quanto ao pedido do requerente no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado procedesse à emissão de CTC, informou da impossibilidade de deferir-lo. É que o art.15 da Lei Complementar nº 38/2003, publicada no D.O.E. de 31/12/2003, dispõe que é reservado exclusivamente à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), a emissão de certidão para fins previdenciários. Outrossim, o art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008, dispõe que a CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

Autos conclusos a esta Procuradoria Jurídica.  
É o relatório.

## II

Passo a opinar.

9. Cumpre ter presente que o caso trazido a nosso pronunciamento não versa exatamente sobre a compensação financeira entre **regime de origem** (aquele ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes – art. 2º, inc. I, Lei 9.796/99) e **regime instituidor** (aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem – art. 2º, inc. II, Lei 9.796/99). É que tal relação somente ocorre com o fato da aposentadoria. Diversamente, o requerente não se encontra em regime de aposentação, encontrando-se apenas afastado de suas funções (Processo 04785/2011-7, deste Tribunal de Contas).

10. Levando-se em conta esse contorno fático, percebe-se que o tema em apreço trata simplesmente do exercício do direito inscrito do art. 40, § 9º, da Constituição Federal, que prevê que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

11. Tal direito fora previsto já no art. 102, §3º da EC 01/1969, e desde então a jurisprudência do **E. STF** vislumbrou, nele, o *status* de **garantia mínima** do servidor público: e que, portanto, deve ser havido como irredutível (RE 80.078/MT, Rel. Min. Leitão de Abreu). Tanto que o mesmo E. Pretório pontificava que o fato de lei estadual considerar o tempo de serviço prestado a outras pessoas de direito público interno, para outros efeitos que não a aposentadoria ou disponibilidade, não ofenderia o dispositivo em questão (RE 80.449/MT, Rel. Min. Xavier de Albuquerque).

12. Evidentemente que o direito de averbar tempo de contribuição prestado a outro ente público se porta em relação ancilar com o direito à aposentadoria. Averba-se tempo para que, assim, sejam preenchidos os multicritérios de alguma das espécies aposentatórias elencadas no §1º do art. 40, CF.

13. Termos que consignam a **legitimidade** e o **interesse de agir** do requerente.

14. No **mérito**, penso que o encaminhamento vazado na Informação 72/2016 encontra-se correto.

15. É que “nos RPPS, pode-se dizer que o tempo de contribuição inclui, além dos tempos de efetivo exercício, os períodos de licença remunerada e os tempos fictícios, estes quando autorizados por lei e limitados a 16.12.1998 (data de promulgação da EC n. 20/98, que acrescentou o §10 ao texto do art. 40 da CF)”<sup>2</sup>. A lição doutrinária encontra eco no art. 4º da EC 20/98, que estatui:

“Art. 4º – Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

16. A regra de transição prestigia, nitidamente, o princípio da segurança jurídica, em sua vertente subjetiva, o **princípio da proteção da confiança legítima**, assim vazado pelo Professor J. J. Gomes Canotilho:

“Em geral, considera-se que a **segurança jurídica** está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –

<sup>2</sup> Carlos Alberto Pereira de CASTRO. João Batista LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1049.

enquanto a **protecção da confiança** se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. (...) Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial”<sup>3</sup>

17. Assim, é em atenção à confiança legítima que a mudança no perfil da aposentadoria, operada pela EC 20/1998, não se aplica antes de 16/12/1998. O tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época de sua prestação: viola a segurança jurídica a aplicação retroativa de requisitos postos apenas norma ulterior à prestação do serviço (STF, RE 174.150, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 18/08/2000). Pode-se até mesmo afirmar que determinado modo de contagem de tempo de serviço, se mais benéfico ao servidor que o de norma posterior, reveste a qualidade de direito adquirido. Nesse sentido, também, o RE 439.699 – AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2006; e o RE 457.106 – AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/03/2012, ambos do **E. STF**. Também do E. Pretório, temos o posicionamento a seguir:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Direito Administrativo. Serviço público civil. Contagem do tempo de serviço como advogado e estagiário para fins de aposentadoria e disponibilidade no cargo de procurador municipal (...). Regra de transição do art. 4º da EC 20/1998. Possibilidade. Admissão de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição.”  
(AI 727.410-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, DJE de 2-4-2012.).

3 J. J. Gomes CANOTILHO. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257.

18. Nesse mesmo sentido, também o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADA FEDERAL. ATIVIDADE DE SOLICITADORA ACADÊMICA. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do *tempus regit actum*. Recurso Especial improvido.”

(RE nº 627.472/RS (2003/0236489-3). Sexta Turma. Relator: Ministro Paulo Medina. Data da publicação: DJ 01/07/2004).

**a) Tempo de serviço oriundo do INCRA**

19. Tendo em vista os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acima expostos, está longe de qualquer dúvida razoável, como entendeu o setor de instrução, a possibilidade da averbação do tempo de serviço em tela, prestado no âmbito do INCRA até o limite do ano de 1991. Como muito bem explica o Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Paulo Bugarin, antes das reformas previdenciárias perpetradas no Brasil a partir dos anos 1990, vigia no país uma espécie de compreensão de que a aposentadoria não era um direito pelo qual se deveria pagar por ele, mas sim uma espécie de “prêmio” devido

pelo só fato do exercício do cargo:

“34. Com a expressa natureza contributiva que lhe foi conferida pela nova emenda constitucional (EC nº 3/1993), a aposentadoria do servidor público federal perdeu, definitivamente, o caráter de ‘prêmio’ em razão do exercício do cargo.

35. A Lei nº 8.688, de 21/7/1993, regulamentando o § 6º do art. 40 da CF, acrescido pela EC nº 3/1993, alterou a redação dada ao § 2º do art. 231 da Lei nº 8.112/1990, estabelecendo que o custeio das aposentadorias e das pensões seria de responsabilidade da União e de seus servidores: ‘§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores.’”

(TCU, Acórdão 10.384/2011 – 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Sessão de 06/12/2011).

20. Daí a *supra* transcrita decisão do C. Tribunal de Contas da União ter pontificado que **“que somente a partir da EC nº 20/1998 deixou de ser possível a contagem de tempo não contributivo para efeito de aposentadoria”**.

21. Assim, com esteio no art. 4º da EC 20/98, **tempo de serviço** deve ser considerado para efeitos de **tempo de contribuição**, por ter sido essa a regra vigente ao tempo da prestação do serviço público ora em averbação. Nesse exato sentido, aliás, encontra-se escrito o parágrafo final da Certidão de Tempo de Contribuição 002/2016, de f. 127 (verso), que bem atesta que – como não poderia ser diferente – no âmbito da União, para períodos prévios à regra da contributividade, vale a mesma razão contida no art. 67 da Lei Estadual 9.826/74: “tempo de serviço, para os efeitos deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou emprego público”.

22. Por tudo isso, e considerando que “os processos para a averbação e emissão de certidão de contagem de tempo de contri-

buição previdenciária (...) serão devidamente instruídos pelos órgãos/entidades de origem do interessado” (art. 1º da IN 001/2013 – SEPLAG), **não há óbice para a averbação dos 25 anos e 40 dias consignados pela CTC 002/2016 do INCRA, referentes ao período compreendido entre 21/03/1966 e 26/04/1991, consoante encaminhou a Gerência de Atos Funcionais.**

23. Conquanto óbvio, premente afirmar que não se está a averbar tempo de serviço/contribuição, no âmbito do Sistema Administrativo Estadual, que esteja sendo utilizado para implementação de benefício em outro Sistema, o Federal (proibição posta no art. 69, §2º, inc. III, Lei 9.826/74). Com efeito, a Certidão em causa traz informação no sentido de que o Interessado renunciou à aposentadoria que percebia referente ao cargo de efetivo de Contador (do Quadro de Pessoal do INCRA). Aplicável à espécie, analogicamente, o entendimento ostentado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça** em sede de recursos repetitivos, porquanto o tempo de contribuição/serviço ingressa no patrimônio jurídico do servidor, podendo ser trasladado sem maiores controvérsias quanto a isso:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. **Os benefícios previdenciários são direitos patri-**

**moniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.**

4. (...)

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ – REsp: 1.334.488/SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)

## **b) Tempo de Contribuição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.**

24. No que pertine aos 16 anos e 335 dias pertinentes a tempo de contribuição derivado do exercício do cargo de Conselheiro, no âmbito deste Tribunal de Contas (período de 19/10/1999 a 23/09/2016), tal interregno não concerne propriamente a uma averbação, eis que prestado neste próprio Tribunal.

25. Trata-se tão somente de quantitativo que, a se somar ao tempo oriundo do INCRA, explica o porquê de existir, em favor do Interessado, o tempo total de contribuição equivalente a 42 anos e 10 dias (expresso nos moldes do art. 70 do Estatuto do Servidor do Estado do Ceará, Lei Estadual 9.826/74). Nem se diga que o afastamento que se verifica *in concreto* importaria em vedação de cômputo do tempo: como há incidência de contribuição previdenciária para o RPPS do Estado do Ceará, cediço convir que temos

tempo de contribuição para fins de aposentadoria (art. 69, inc. I, Lei 9.826/74).

26. Desnecessária, assim, análise mais aprofundada, que somente deverá ser realizada, pa 152 quando de eventual e futura aposentadoria.

**c) Certidão de Tempo de Serviço oriunda da Assembleia Legislativa, f. 79.**

27. A Certidão em epígrafe traz consigo alguns defeitos de forma que impedem a averbação do tempo de serviço no atual momento da instrução.

28. Sobre o ponto, a Informação 72/2016 aduziu:

“11.1. a Certidão de Tempo de Exercício nas funções de Deputado Estadual, expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (fls.79), emitida em 07/05/2014, não encontra-se nos moldes estabelecidos pela Portaria MPS nº 154/2008, não especificando para qual órgão se destina, nem as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, pois inclui período a partir de 16/12/1998, data da vigência da EC nº 20/98. Esta pendência já havia sido detectada na Informação nº 72/2014, do Núcleo de Recursos Humanos (fls. 92/94), porém nada foi apresentado pelo postulante para saná-la.”

29. No instante em que fazemos nossas as palavras acima transcritas, entendemos correta a negativa de averbação do tempo em apreço, bem como pela necessidade de comunicação do Interessado sobre o ponto.

**d) Emissão de CTC: impossibilidade jurídica do pedido.**

30. Também acompanhamos as razões expendidas pela Infor-

mação 72/2016 no que pertine à impossibilidade de expedição de CTC relativa ao tempo de contribuição derivado da relação funcional do Interessado com este Tribunal, em razão do exercício do cargo de Conselheiro. É que o art. 15 da Lei Complementar nº 38/2003, afeta exclusivamente à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) a competência para a emissão de certidão para fins previdenciários (assim também o art. 4º da IN 001/2003 – SEPLAG). No que a legislação cearense é inteiramente consoante com o quadro normativo geral sobre o tema, firme no entendimento do Ministério da Previdência de que uma CTC somente pode ser emitida para ex-servidor (art.12, da Portaria MPS nº 154/2008, expedida com base no art. 9º da Lei 9.717/98).

31. Assim, no ponto, o pedido de emissão de CTC deve ser negado, porquanto o afastamento do exercício do cargo de Conselheiro não importou na cessação do vínculo funcional.

### III

32. Ante o exposto, é de parecer que:

a) o Interessado contabilizou (até 23/09/2016), **42 (quarenta e dois) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, nos termos apurados da Informação 72/2016 da Gerência de Atos Funcionais deste Tribunal de Contas;

b) pelo indeferimento da averbação de tempo discriminado na certidão de f. 79, originária da Assembleia Legislativa; sugerimos, no ponto, que o S. Exa. o Conselheiro Requerente seja instado a falar se tem interesse em ver reconhecido o tempo em questão; em sendo afirmativa a resposta, sugerimos que seja realizada diligência junto à Assembleia Legislativa com vistas a sanar o quanto apontado na Informação 72/2016;

c) pelo indeferimento do pedido de expedição de CTC por parte deste Tribunal;

d) a minuta de portaria de f. 134 encontra-se em ordem para ser assinada por S. Exa. o Presidente do Tribunal de Contas.

É o nosso posicionamento, salvo melhor juízo.  
À elevada consideração superior.

Fortaleza, 27 de setembro de 2016

**Paulo Sávio N. Peixoto Maia**  
Procurador-Geral  
Procuradoria Jurídica do TCE/CE